

## Projeto de Lei 68/XII

# Lei de Bases da Economia Social

### 1. Considerações gerais

A União das Mutualidades Portuguesas louva a iniciativa legislativa e com ela manifesta, na generalidade, a sua anuência.

O texto proposto terá alguma similitude com o texto da Ley 5/2011, de 29 de Março, aprovada pelas Cortes Generales de Espanha, introduzindo em Espanha a Lei da Economia Social.

Em Espanha, no entanto, a Lei impõe-se uma vez que a Constituição Espanhola não "garante a coexistência" de três sectores na economia: o público, o social e cooperativo e o privado, ao contrário do que acontece em Portugal.

Em Portugal está, pelo menos teoricamente, garantida a coexistência destes três sectores ao nível de todas atividades económicas, sem exceção. Daí que uma Lei (quadro) das entidades da Economia Social deva ser entendida como um desenvolvimento do texto constitucional e sempre nesse sentido.

O projeto de lei, por ser muito geral, poderá ser globalmente aceitável pelas entidades mutualistas.

Existem, no entanto, alguns pequenos aspetos que seria útil, desde já, concretizar, ainda que de forma geral e abstrata.

Talvez fosse útil v.g. a Lei referir, pelo menos no preâmbulo, que na designação de "economia social" serão integradas e consideradas como tal, as instituições da denominada "economia solidária", definições que, em bom rigor, representam diferentes tipos de intervenção social.

## **2. Propostas de contributo para a melhoria do Projeto de Lei.**

- **Preâmbulo do diploma**

Partindo da constatação que o projeto de lei constitui, segue de muito perto a Lei da Economia Social Espanhola, sugeria-se que o preâmbulo da lei portuguesa se fizesse referência das orientações comunitárias em matéria de economia social, o que se traduziria, em termos práticos, em seguir de perto a parte I do preâmbulo da Lei Espanhola, que parece bastante interessante.

- **Alínea a) do artigo 4º do Projeto de Lei.**

Sugere-se que se adicione na parte final da alínea a) do artigo 4º, para que não restem dúvidas, a expressão: "*e serviços, estabelecimentos dependentes e entidades anexas*".

O que se pretende é, desde logo, afastar dúvidas quanto a quaisquer entidades dependentes ou anexas às instituições da economia social: bebem a sua qualificação como instituições da economia social, salvo se tiverem adoptada a forma de sociedades comerciais, como resulta da proposta que adiante se refere quanto à alínea f) do artigo 4º do projecto de lei.

- **Alínea f) do artigo 4º do Projeto de Lei.**

Afigura-se-nos que deveria ficar bem claro que nenhuma entidade que adote o modelo de sociedade comercial pode integrar o conceito de entidade da economia social.

Quem adota a forma de sociedade comercial, por definição, é uma entidade de fins lucrativos (artigo 980º do Código Civil), a menos que se criassem sociedades comerciais que o eram mas não o eram porque "não podiam repartir os lucros resultantes da actividade". É este desiderato que distingue quem tem fins lucrativos e quem os não tem.

Assim, na alínea f) do artigo 4º deveria acrescentar-se no final do texto proposto: "*desde que não adotem a forma de sociedade comercial*".

• **Artigo 10º - Fomento da economia social.**

Afigura-se-nos faltar a indicação do princípio geral consagrado na Constituição Portuguesa que é o da "garantia de coexistência" dos 3 sectores da atividade económica (público, social e cooperativo e o privado) em todos os ramos de atividade económica.

Sugere-se, desta feita, que se coloque um número 1 no artigo 10º, renumerando-se os restantes, com a seguinte redação:

*"É garantida às entidades integradas na Economia Social a coexistência em todos os ramos da atividade económica, face ao sector público e privado da economia, com a amplitude resultante da Constituição da República Portuguesa".*

No fundo sufraga-se na lei o que resulta do texto constitucional e o que resulta dos vários acórdãos do Tribunal Constitucional que se pronunciaram sobre esta matéria.

• **Artigo 11º - Estatuto fiscal**

A atribuição de benefícios fiscais às diversas entidades da economia social, segundo a técnica seguida no Estatuto dos Benefícios Fiscais, parte de um pressuposto essencial: a gradação/hierarquia ou intensidade do "interesse público subjacente".

Afigura-se-nos que seria da melhor técnica legislativa e, visando dar estabilidade e segurança a estas entidades, que se fixe, desde já, esse grau de intensidade ou gradação do "interesse público" subjacente à concessão de benefícios fiscais.

Assim, sugere-se que na parte final do texto proposto para o artigo 11º se acrescente a seguinte expressão:

***"em respeito pelo princípio da discriminação positiva e considerando-se de máximo interesse público a atribuição de benefícios fiscais"***.

Refira-se que os benefícios fiscais ora atribuídos, v.g. às IPSS, não são incompatíveis com as regras comunitárias em matéria de auxílios de Estado e de Direito da Concorrência.

#### • Artigo 12º - Concorrência

A Lei da Concorrência sempre foi aplicável às entidades do sector social da economia, até pela noção de empresa que comporta. Afigura-se-nos que seria prudente colocar nesta disposição a indicação de que se trata, de facto, de entidades que não são do sector privado da economia, pelo que a Lei da Concorrência se deve aplicar com as "necessárias adaptações". Há matérias que só bolem com as entidades do sector privado, v.g. as que aludem ao controle acionista.

Sugere-se, assim, que na parte final do texto proposto se coloque a expressão: ***"com as necessárias adaptações tendo em conta a natureza jurídica das entidades do sector social"***.

Lisboa, 2012-02-22

*Luis Alberto da Silva*